**CONSELHO REGIONAL**
**RESOLUÇÃO Nº 086/2012**

**FIXA NORMAS PARA APROVAÇÃO DE PLANOS DE CURSO, CRIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO TÉCNICO, AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E RECONHECIMENTO DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Conselho Regional do SENAC Minas, no uso de suas atribuições e no exercício da competência que lhe confere o artigo 20, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;

Considerando o disposto na Resolução CNE/CEB nº 04/99, de 22.12.1999 e na Resolução CN/SENAC nº 943/12, de 03.02.2012;

Considerando o que consta do protocolo nº 0259/2012;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Esta Resolução dispõe sobre aprovação de Planos de Curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como sobre criação de Unidades de Ensino Técnico, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial / Departamento Regional de Minas Gerais – SENAC Minas.

**DA APROVAÇÃO DE PLANOS DE CURSO**

**Art. 2º** - Os Planos de Curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão conter no mínimo, os seguintes itens:

I. Identificação do curso;
II. Justificativa e objetivos;
III. Requisitos de acesso;
IV. Perfil profissional de conclusão;
V. Organização curricular;
VI. Indicações metodológicas;
VII. Critérios de aproveitamento de estudos e experiências anteriores;
VIII. Critérios de avaliação do desenvolvimento das competências;
IX. Atividades complementares, quando for o caso;
X. Estágio profissional supervisionado, quando aplicável;
XI. Instalações e equipamentos;
XII. Perfil do pessoal docente e técnico;
XIII. Bibliografia básica e complementar;
XIV. Certificados e diplomas.

Assessoria Jurídica - Maria Antonieta Mendanes Andrade - SENAC MINAS

DIRETOR REGIONAL - SENAC MINAS - JOSÉ CARLOS CIRILO DA SILVA

**Art. 3º** - Caso seja considerado necessário, o Plano de Curso poderá contar com apreciação e parecer preliminar do Departamento Nacional do SENAC.

**Art. 4º** - O pedido de aprovação do Plano de Curso, direcionado ao Presidente do Conselho Regional, será formulado pelo Diretor Regional do SENAC Minas, instruído com a seguinte documentação:

I. Parecer da Superintendência Educacional do SENAC Minas;
II. Plano de Curso.

**Art. 5º** - O Conselho Regional aprovará o Plano de Curso por meio de Resolução específica, com numeração cronológica anual.
**§ 1º** - A Resolução de aprovação deverá ser registrada no respectivo Plano de Curso.
**§ 2º** - A Resolução de aprovação de um Plano de Curso tem validade para todas as Unidades de Ensino Técnico, que ofertam aquele curso.
**§ 3º** - Para pleitear a oferta de um curso, a Unidade utilizará o respectivo Plano de Curso já aprovado.

**Art. 6º** – O Departamento Regional, através da Superintendência Educacional, deverá informar ao Departamento Nacional os Planos de Curso aprovados com seus respectivos atos, para sua inserção em ambiente virtual próprio, mantido pelo Departamento Nacional, para fins de divulgação em nível nacional.

**Art. 7º** - Caso haja necessidade de se alterar o Plano de Curso, especialmente quanto aos itens I, IV, V, X, e XI, do artigo 2º desta Resolução, o mesmo deverá ser submetido a nova aprovação do Conselho Regional.

## DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO TÉCNICO E DA OFERTA DE CURSOS

**Art. 8º** - O funcionamento de uma Unidade de Ensino Técnico e a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio dependem de ato autorizativo do Conselho Regional do SENAC Minas, que permite a criação da Unidade e/ou o início das atividades do curso e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado.
**Parágrafo único** – O Diretor do Centro de Formação Profissional, identificada existência de demanda de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, encaminhará à Direção do SENAC Minas a solicitação para criação da Unidade de Ensino Técnico e autorização de funcionamento do(s) curso(s).

**Art. 9º** - Só terão validade os atos escolares praticados após a assinatura do ato autorizativo, sendo de inteira responsabilidade da Direção da Unidade os danos causados aos alunos, em decorrência da inobservância desta norma.

**Art. 10** - O ato autorizativo do funcionamento de um curso perderá sua validade quando as atividades escolares do referido curso não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do respectivo ato.

**Art. 11** - A autorização de funcionamento dos cursos será concedida com vigência de 02 (dois) anos.
**§ 1º** - O Diretor do Centro de Formação Profissional, no prazo compreendido entre 90 até 60 dias, antes de expirar o ato autorizativo, deverá pleitear à Direção do SENAC Minas o reconhecimento do curso.
**§ 2º** - Até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo de vigência do ato autorizativo, a Direção do SENAC Minas deverá solicitar ao Conselho Regional o ato de reconhecimento do curso.
**§ 3º** - Caso ocorra algum atraso na tramitação do processo, o ato autorizativo ficará automaticamente prorrogado até a assinatura do ato de reconhecimento.

Assessoria Jurídica - SENAC MINAS - Maria Antonia Monteiro Andrade

**Art. 12** - A **criação de uma Unidade de Ensino Técnico** pressupõe a existência de condições adequadas à oferta dos cursos pretendidos, observando-se obrigatoriamente:

I. Organização e execução de suas atividades em consonância com a legislação vigente;
II. Pessoal docente e técnico-administrativo devidamente habilitados;
III. Instalações físicas e ambientes administrativos e pedagógicos;
IV. Mobiliário e equipamentos adequados a cada ambiente;
V. Condições de acessibilidade e de atendimento a cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção;
VI. Material didático e recursos tecnológicos;
VII. Acervo bibliográfico adequado aos cursos;
VIII. Organização didático-pedagógica;
IX. Disponibilidade de campos de Estágio (se aplicável).

**Art. 13** - Cabe à Superintendência Educacional, mediante visita "*in loco*", verificar a existência de condições adequadas para criação da Unidade e oferta dos cursos pleiteados, emitindo Relatório circunstanciado, com parecer conclusivo.

**§ 1º** - Esta verificação será realizada considerando:

I. Os itens estabelecidos no artigo 12 desta Resolução;
II. As especificações contidas nos Planos de Curso aprovados e nos Planos de Trabalho dos Componentes Curriculares, bem como na Relação de Insumos.

**§ 2º** - Verificada a existência de condições adequadas à oferta dos cursos e ao atendimento às exigências legais, a Superintendência Educacional emitirá o parecer favorável.

**§ 3º** - Verificada a ausência de condições ou de elemento essencial à oferta dos cursos e/ou não cumprimento de exigência legal, a Unidade será informada para que tome as providências necessárias.

**Art. 14** - A solicitação de criação de Unidade de Ensino Técnico e da autorização de funcionamento dos cursos que serão ofertados, direcionada ao Presidente do Conselho Regional, será feita pelo Diretor Regional do SENAC Minas e instruída com a seguinte documentação:

I. Relatório de verificação *"in loco"* elaborado pela Superintendência Educacional;
II. Parecer da Superintendência Educacional.

**Art. 15** – A Resolução do Conselho Regional, autorizativa da criação de uma Unidade de Ensino Técnico não estabelecerá prazo de vigência para seu funcionamento.

**Art. 16** – A solicitação de **autorização de funcionamento de novos cursos** pressupõe que a Unidade disponha de condições adequadas para sua oferta, observando-se obrigatoriamente:

I. Organização e execução dos cursos em consonância com a legislação vigente;
II. Pessoal docente e técnico-administrativo devidamente habilitados;
III. Instalações físicas e ambientes adequados;
IV. Mobiliário e equipamentos adequados aos ambientes a serem utilizados;
V. Condições de acessibilidade e de atendimento a cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção;
VI. Material didático e recursos tecnológicos;
VII. Acervo bibliográfico adequado aos cursos;
VIII. Organização didático-pedagógica;
IX. Disponibilidade de campos de Estágio (se aplicável).

**Art. 17** - Se for considerado necessário, a Superintendência Educacional realizará visita "*in loco*", para verificar a existência das condições estabelecidas no artigo anterior, elaborando Relatório circunstanciado, com parecer conclusivo.

**Parágrafo único** - A Unidade poderá ser solicitada a encaminhar à Superintendência Educacional evidências e / ou documentos comprobatórios de atendimento ao disposto no artigo anterior, os quais subsidiarão a elaboração do Parecer, na ausência do Relatório.

**Art. 18 -** A solicitação da autorização de funcionamento dos novos cursos que serão ofertados, direcionada ao Presidente do Conselho Regional, será feita pelo Diretor Regional do SENAC Minas e instruída com a seguinte documentação:

I. Relatório de verificação *"in loco"* (se tiver sido elaborado pela Superintendência Educacional);
II. Parecer da Superintendência Educacional.

## DO RECONHECIMENTO DE CURSOS

**Art. 19** - Uma vez comprovadas as reais possibilidades de manutenção e/ou melhoria das condições de qualidade para a oferta do curso, em que se baseou o competente ato de autorização de seu funcionamento, a Direção do SENAC Minas solicitará ao Conselho Regional o seu reconhecimento.
**Parágrafo único** - Se for considerado necessário, a Superintendência Educacional realizará visita "*in loco*", para verificar a existência destas condições, elaborando Relatório circunstanciado, com parecer conclusivo.

**Art. 20 -** O reconhecimento de um curso fica também condicionado à manutenção atualizada dos seus registros e arquivos escolares, que assegurem a identidade de cada aluno, bem como a regularidade e autenticidade de sua vida escolar.

**Art. 21** – Caso sejam identificadas situações que comprometem o regular funcionamento do curso, a autorização de seu funcionamento poderá ser prorrogada por mais 01(um) ano, até que as inconsistências identificadas sejam sanadas, podendo-se, posteriormente pleitear o reconhecimento do curso.

**Art. 22** - A solicitação de reconhecimento do curso deverá ser requerida dentro do prazo estabelecido no § 2º do artigo 11, desta Resolução.
**Parágrafo único** - Tal solicitação será acompanhada de Relatório de verificação "in loco" (caso tenha sido elaborado pela Superintendência Educacional) e/ou de Parecer emitido pela Superintendência Educacional.

**Art. 23** - A Resolução de reconhecimento do curso terá vigência de 05 (cinco) anos, ficando sujeita a renovações periódicas.

## DA DESCENTRALIZAÇÃO DE TURMAS

**Art. 24** – Descentralização de turmas é o procedimento que permite à Unidade oferecer cursos temporariamente, em outros municípios, onde **não** existe uma Unidade de Ensino Técnico do SENAC Minas em funcionamento.
**Parágrafo único** – Este procedimento poderá também ser utilizado para organização de turmas no mesmo município, fora da sede da Unidade, em endereços mais distantes ou em outro bairro.

**Art. 25** – A descentralização de turmas só poderá ocorrer dentro dos limites geográficos da área de abrangência do Centro de Formação Profissional, ao qual a Unidade está vinculada.
**Parágrafo único** – Excepcionalmente e com expressa permissão da Direção do Departamento Regional, poderá ocorrer descentralização de turmas para município fora da área de abrangência do Centro de Formação Profissional.

**Art. 26** - A autorização para descentralização de turmas poderá ser solicitada, somente para cursos já reconhecidos.
**§ 1º** - A opção por este tipo de autorização se faz, quando da existência de demandas emergentes, pontuais e temporárias.
**§ 2º** - Diante de demandas significativas e persistentes, a melhor opção é a criação de uma Unidade de Ensino Técnico.

**Art. 27** - A Unidade demandante da descentralização de turmas fica legal, administrativa, pedagógica e operacionalmente responsável por seu funcionamento.
**Parágrafo único** – O conceito de **Unidade Remota** aplica-se a turmas descentralizadas.

**Art. 28** - O local onde funcionarão as turmas descentralizadas deverá apresentar condições adequadas para a oferta dos cursos, observando-se obrigatoriamente:

I. Organização e execução dos cursos em consonância com a legislação vigente;
II. Pessoal docente e Secretário Escolar local devidamente habilitados;
III. Coordenador local, indicado pelo Diretor do Departamento Regional, para o exercício desta função;
IV. Instalações físicas e ambientes adequados;
V. Mobiliário e equipamentos adequados aos ambientes a serem utilizados;
VI. Condições de acessibilidade e de atendimento a cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção;
VII. Material didático e recursos tecnológicos;
VIII. Acervo bibliográfico adequado aos cursos;
IX. Organização didático-pedagógica;
X. Disponibilidade de campos de Estágio (se aplicável).

**Art. 29** - É de fundamental importância a montagem dos laboratórios e ambientes pedagógicos necessários ao funcionamento das turmas descentralizadas, dentro dos padrões estabelecidos pelo SENAC Minas, visando garantir a mesma qualidade dos cursos oferecidos na Unidade de Ensino Técnico.
**Art. 30** - A Superintendência Educacional realizará visita "*in loco*", para verificar a existência das condições estabelecidas no artigo anterior, elaborando Relatório circunstanciado, com parecer conclusivo.

**Art. 31** - A solicitação da autorização de funcionamento de turmas descentralizadas, direcionada ao Presidente do Conselho Regional, será feita pelo Diretor Regional do SENAC Minas e instruída com a seguinte documentação:
I. Relatório de verificação *"in loco"* elaborado pela Superintendência Educacional;
II. Parecer da Superintendência Educacional.

**Art. 32** - Se for necessário, visando concluir turmas em funcionamento ou atender demanda remanescente, mediante solicitação, o prazo para o funcionamento das turmas descentralizadas poderá ser prorrogado.

**Art. 33** - Quando do encerramento das atividades das turmas descentralizadas, os arquivos ficarão sob a guarda e manutenção da Unidade responsável.

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 34** - Os processos em tramitação nos órgãos do Sistema Estadual de Ensino e não deferidos antes de 03 de fevereiro de 2012, após sua devolução ao SENAC Minas, serão analisados pela Superintendência Educacional para fins de regularização do funcionamento dos cursos.
Parágrafo único – Se necessário for, o Conselho Regional validará os atos escolares praticados sem o devido respaldo legal.

**Art. 35** - Cursos já devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Sistema Estadual de Ensino poderão continuar sendo oferecidos pelas Unidades, nos termos dos respectivos atos.

Assessoria Jurídica - SENAC MINAS - Maria Antonieta Teixeira Andrade

**Parágrafo único** – Para extensão destes termos originais, os respectivos Planos de Curso já deverão ter sido aprovados pelo Conselho Regional e as normas estabelecidas nesta Resolução, deverão ser seguidas.

**Art. 36** - À medida que o prazo de vigência dos atos autorizativos da extensão de atos, permitida pelo Parecer CEEMG nº 937/06, de 12.01.2006, for se expirando e existindo demanda para continuidade da oferta dos cursos, o Conselho Regional considerará o período de funcionamento destes cursos sob a égide da extensão de atos, equivalente a período probatório de autorização de funcionamento do(s) curso (s) para aquela Unidade, e emitirá o ato de seu reconhecimento.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37 -** A autorização de **mudança de uma Unidade de Ensino Técnico de um para outro prédio**, no mesmo município, será concedida pelo Conselho Regional, com base em justificativa apresentada pela Direção do SENAC Minas e no Relatório de verificação "in loco" expedido pela Superintendência Educacional, comprovando as condições de funcionamento do novo prédio.

**Art. 38** – Quando for necessário **ampliar espaços físicos** para o funcionamento dos cursos, utilizando outro prédio próximo à sede da Unidade, a Direção do SENAC Minas poderá autorizar a ampliação da rede física, desde que haja facilidade de acesso entre os dois endereços e a distância de percurso, não seja superior a 1.000 metros.
**Parágrafo único** – Se a distância for superior a 1.000 metros, fica caracterizada a necessidade de descentralização de turmas ou criação de outra Unidade.

**Art. 39** – Para efeitos desta Resolução entende-se por **paralisação** a suspensão das atividades escolares de determinado curso em caráter temporário, não superior a dois anos, e, por **encerramento de atividades** a cessação em caráter definitivo.

**Art. 40** - A Superintendência Educacional deverá tornar público, pelos meios disponíveis, os atos de aprovação dos Planos de Curso, de criação de Unidade de Ensino Técnico, de autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, de autorização de descentralização de turmas e de mudança de endereço.

**Art. 41** - Todas as solicitações encaminhadas ao Conselho Regional darão origem à abertura de um processo de numeração sequencial e cronológica.
**Parágrafo único** - Encerrada sua tramitação, os processos serão arquivados no setor responsável pela guarda e manutenção dos processos da Diretoria Regional, permanecendo arquivados por tempo indeterminado, em meio físico ou digital.

**Art. 42** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2012.

**LÁZARO LUIZ GONZAGA**
**Presidente do Sistema FECOMÉRCIO Minas, SESC SENAC**

Assessoria Jurídica - SENAC MINAS - Maria Antonieta Lamounier Andrade

DIRETOR REGIONAL - SENAC MINAS - JOSÉ CARLOS CIRILO DA SILVA